

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Número do Processo: 0030320-02.2015.8.11.0042

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: JOAO DE DEUS CORREIA DA SILVA, ODILIO JESUS DA SILVA VIEIRA, JOSUE SILVA GUEDES, CARLOS ROBERTO PIRES CESARIO, CARLOS HENRIQUE MODESTO DA SILVA

Vistos etc.

Trata-se dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos em razão de supostas omissões constantes na sentença proferida no ID. 194948180.

A Defesa do réu Carlos Roberto Pires alega que a sentença proferida foi omissa quanto a documentos específicos. De igual modo, alega que inexistência de motivação sobre o dolo do acusado.

O Ministério Público alegou que não há omissão na sentença proferida, pugnando pela rejeição dos embargos defensivos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos pela defesa, eis que tempestivos, conforme o ID. 197322872.

Cumpre salientar que os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões da decisão judicial.

Por outro lado, os argumentos trazidos pela Defesa não merecem prosperar, vez que os fundamentos apresentados não evidenciam qualquer omissão, mas configuram, na verdade, uma tentativa de rediscutir o mérito da decisão anteriormente proferida.

Ademais, os documentos mencionados pela Defesa não se mostram suficientes para comprovar o funcionamento dos motores, conforme pretendido.

Outrossim, a alegação de ausência de respaldo técnico para afirmar a inatividade dos motores não configura omissão, mas sim questão que poderia ter sido suscitada durante a instrução processual. Contudo, nada foi requerido pela Defesa à época, atraindo, portanto, a ocorrência de preclusão da respectiva tese. Ademais, cumpre esclarecer que a sentença foi clara ao consignar que “*o relatório de auditoria goza de presunção de veracidade, por ter sido elaborado por servidor público no exercício de suas funções, cabendo à defesa, no caso em apreço, apresentar elementos concretos que infirmem sua validade — o que não ocorreu durante a instrução processual*”.

No que se refere à alegação de que os abastecimentos ocorreram de forma regular, mais uma vez, trata-se de insurgência contra o mérito da causa. Razão pela qual se mostra descabido o presente recurso, pois a sentença, como se vê, foi fundamentada na constatação de irregularidade dos respectivos abastecimentos.

O mesmo se aplica às demais alegações, como a valoração das provas essenciais, os depoimentos favoráveis à Defesa e a suposta inexistência de dolo do acusado, as quais representam mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida.

Dessa forma, é certo que os embargos de declaração não constituem a via adequada para rediscussão do mérito, restringindo-se às hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, cabe destacar que o Juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos pela parte, mas apenas sobre aqueles estritamente necessários à formação do convencimento, como ocorreu *in casu*, sendo os fundamentos adotados suficientes para embasar a sentença prolatada.

Inobstante, vejamos o E. TJMT:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – PLURALIDADE DE EMBARGANTES – CONTRADIÇÃO INEXISTENTE – INEQUÍVOCA PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA – INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 619, DO CPP – PRECEDENTES DO STJ [ARESP 1559902] – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. A teor do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no acórdão ou na decisão . **Não se prestam, portanto, para a revisão de julgado em caso de mero inconformismo da parte** Ressalte-se que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto pretendido pelo embargante, da forma como sugere, desde que, os fundamentos utilizados tenham sido, como in casu, suficientes para embasar o decisum. (TJ-MT 00056439420198110064 MT, Relator.: FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/08/2021)

Portanto, resta evidente que o manejo dos presentes embargos de declaração tem por finalidade rediscutir o mérito da causa, sem que se verifique a existência de qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal que justifiquem a utilização do referido instrumento, revelando-se, assim, manifestamente inadequada a via eleita.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos opostos, todavia, quanto ao mérito os **REJEITO** e, por conseguinte, mantenho incólume a sentença proferida no ID. 194948180.

Sendo tempestivos os recursos, conforme certidão de ID. 198688825 e ID. 198687131, **RECEBO** as apelações interpostas pela Defesa (ID. 195812178, ID. 196304670), com fundamento no art. 593, inciso I, do CPP.

Considerando que já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais, observada as formalidades legais e **decorrido o prazo da Defesa embargante**, **REMETAM-SE** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, observando-se as formalidades legais e adotando-se as cautelas de praxe (artigo 601 do CPP).

Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de junho de 2025.

Alethea Assunção Santos

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **ALETHEA ASSUNCAO SANTOS**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATVVGGZJY>



PJEDATVVGGZJY